

Ofício n. 0002/2024/PJ/CPI

Correia Pinto, 15 de agosto de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

EDSON JÚLIO WOLINGER

Prefeito do Município de Ponte Alta

Rua Geremias Alves da Rocha, n. 130

Centro – Ponte Alta/SC

E-mail: procuradoriapmpa@hotmail.com

Assunto: Recomendação de caráter emergencial.

Referência: Notícia de Fato n. 01.2024.00035458-9

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2024/PJ/CPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 91, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); e no artigo 39, *caput* e §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e também:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (artigos 90 e 91);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a

tutela de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO que as contratações da Administração Pública com terceiros devem ser necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais previstas (artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21) e que o processo licitatório tem por finalidade o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (artigo 11 da Lei n. 14.133/21);

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em 7 de agosto de 2024 – faltando um pouco mais de quatro meses para a finalização do Contrato n. 5/2023 da Prefeitura Municipal de Ponte Alta – o extrato do Segundo Termo Aditivo ao referido contrato para acrescer o valor de R\$ 583.192,05, correspondente a 25% do valor contratual anual;

CONSIDERANDO que, a partir disso, em pesquisas no mesmo sítio eletrônico, constatou que a Prefeitura Municipal de Ponte Alta celebrou o Contrato n. 5/2023 com a empresa Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A., por intermédio do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA – que promoveu a Licitação n. 29/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, e, após, registrou a Ata de Registro de Preços Consolidada n. ATC0029/2022 SRP (fls. 5-13) –, cujo prazo inicial de vigência do contrato era entre 15 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 (fls. 1/2) e, posteriormente, a negociação teve dois aditamentos: I) o primeiro alterou o prazo final de vigência para 31 de dezembro de 2024 (prorrogando o contrato por doze meses) e, conseqüentemente, acrescentou o valor de R\$ 2.332.768,22 (100% do valor contratual inicial, para mais doze meses), conforme fls. 3/4; e II) o segundo acrescentou o valor de R\$ 583.192,05 (25% do valor contratual inicial), consoante fls. 5/6);

CONSIDERANDO que, durante o período de transição entre as Leis n. 8.666/93 e 14.133/21, a licitação e os atos jurídicos posteriores ora analisados foram baseados na lei pregressa, conforme faculdade do artigo 191 da nova lei;

CONSIDERANDO que verificou-se no Portal da Transparência que a Prefeitura Municipal realizou pagamentos à empresa Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A., no ano de 2023, no importe de R\$ 512.976,32 e, no ano de 2024, até 13 de agosto, da quantia de R\$ 1.742.167,79 (fls. 60-91) – além de ter sido constatado que a empresa recebeu pagamentos do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta, sendo R\$ 61.753,49 em 2023 e R\$ 68.540,92 em 2024 (fls. 92-94);

CONSIDERANDO a exorbitante diferença de gastos, da Prefeitura Municipal de Ponte Alta com a empresa mencionada, entre os anos de 2023 (R\$ 512.976,32) e de 2024 (R\$ 1.742.167,79 até 13 de agosto de 2024), correspondente a R\$ 1.229.191,47;

CONSIDERANDO que, da subtração do valor pago até 13 de agosto de 2024 (R\$ 1.742.167,79) do contrato anual (R\$ 2.332.768,22), existe considerável saldo remanescente (R\$ 590.600,43) para utilização até o fim deste ano e, justamente por isso, não se visualiza justificativa plausível para a celebração do recente aditivo (artigo 65 da Lei n. 8.666/93) para acrescentar o valor de R\$ 583.192,05, quase compatível ao valor existente de saldo atualmente;

CONSIDERANDO que essas circunstâncias levantam suspeitas a respeito da ilegalidade do segundo aditivo contratual e de irregularidades na execução do contrato, o que será apurado por este Órgão Ministerial na sequência em procedimento próprio, que poderá inclusive, em caso de constatação de indícios da prática de ato(s) de improbidade administrativa e crime(s), como a utilização indevida de recursos públicos, ensejar a instauração de procedimento(s) diverso(s) para a(s) respectiva(s) averiguação(ões);

CONSIDERANDO o vencimento, em 6 de junho de 2023, da Ata de Registro de Preços Consolidada n. ATC0029/2022;

CONSIDERANDO que, após a publicação do aditivo recente, na data de 13 de agosto de 2024, houve lançamento de dois empenhos no montante vultoso de R\$ 119.121,37 (fl. 80), existindo eminente risco de pagamento desse

porte, de forma irregular, diante das suspeitas levantadas; e

CONSIDERANDO que a "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*" (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal),

em caráter emergencial, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor **EDSON JÚLIO WOLINGER**, Prefeito do Município de Ponte Alta a adoção das seguintes providências **imediatas**:

1. O **cancelamento dos empenhos 2306 e 2314 de 2024**, em qualquer caso de irregularidade, evitando-se os seus pagamentos, salientando-se, desde já, que este Órgão Ministerial apurará todos os pagamentos realizados referentes ao Contrato n. 5/2023;

2. A **anulação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2023**, pois eivado de ilegalidade, já que não preenchidas as hipóteses legais de alteração contratual (artigo 65 da Lei n. 8.666/93), sobretudo porque o prazo final de vigência do contrato ocorre em pouco mais de quatro meses e existe saldo remanescente considerável para realização e pagamento dos serviços até lá; e

3. Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, **a apuração de eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 5/2023**, a fim de averiguar se a empresa contratada prestou efetivamente os serviços e realizou as cobranças de forma regular, adotando as providências pertinentes (artigo 66 e seguintes da Lei n. 8.666/93).

Ainda, este Órgão de Execução **REQUISITA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, seja informado sobre o atendimento ou não desta **RECOMENDAÇÃO** e, em caso de resposta positiva, quais as medidas administrativas foram adotadas para atendê-la.

Registra-se que o atendimento da presente recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Inclusive, necessário anotar que a recomendação serve também como instrumento formal de comunicação da irregularidade, sendo que "*as condutas*

praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial, sejam ações ou omissões, serão consideradas dolosas, inclusive para os fins de ação de improbidade administrativa" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil. v. 4. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 222).

Por fim, informo que não foi realizada prévia solicitação de informações à Municipalidade diante de o caso reclamar urgência (artigo 39, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ), notadamente em razão do recente aditamento do contrato para acrescer o valor quase que na mesma quantia existente de saldo remanescente, mas sobretudo porque, na data de 13 de agosto de 2024, houve lançamento de dois empenhos no montante vultoso de R\$ 119.121,37, existindo eminente risco de pagamento desse porte.

Após, será instaurado o respectivo procedimento, conforme determina o § 2º, parte final, do artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Correia Pinto, <<Data ao finalizar>>.

[assinado digitalmente]

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

Promotor de Justiça